



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

## LEI Nº 146, DE 11 DE MAIO DE 1998

“Altera as redações do inciso X do artigo 9º, do inciso IV do artigo 59 e acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 9º e único ao artigo 11, todos da Lei 110/98”

(Projeto de Lei nº 33, Executivo)

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-**

**ARTIGO 1º:** A redação do Inciso X, do Artigo 9º da Lei nº 110/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“X - Assessor Pedagógico: Experiência mínima de 3 anos na área de coordenação ou assessoria pedagógica, especialização em nível superior na área que assessora e apresentação de curriculum vitae onde serão avaliados: cursos de graduação, cursos de especialização em nível superior, aprovação em concursos públicos (estadual e/ou municipal) na área que assessora, cursos de atualização, participação em congressos, seminários, workshops, cursos ministrados pelo profissional na rede oficial ou particular.”*

**ARTIGO 2º:** Ficam acrescidos no Artigo 9º, da Lei nº 110/98, os parágrafos 1º e 2º que terão a seguinte redação:

*“Parágrafo 1º: Os especialistas de educação que ocupam cargos de Assistente de Diretor e Orientador Pedagógico, poderão concorrer aos cargos de vice-diretor e Diretor de Escola nos termos do presente estatuto.”*

*“Parágrafo 2º: O professor admitido pelo regime CLT poderá, excepcionalmente, ocupar cargos da Tabela II, se não houver professor efetivo da rede municipal interessado, desde que cessado o vínculo existente.”*

**ARTIGO 3º :** Fica acrescido ao artigo 11 da Lei nº 110/98 o Parágrafo Único com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único - A proposta de trabalho do Assessor Pedagógico constará de curriculum vitae e orientação pedagógica e será avaliada segundo os critérios:*

1  
093

93



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

*I - Currículo vitae, totalizando o máximo de 13,00 (treze) pontos, assim distribuídos:*

*a. Experiência na área de coordenação ou assessoria pedagógica da disciplina que assessora: 0,5 (meio) ponto por ano até o máximo de 5 anos;*

*b. Curso de graduação (Pedagogia, Matemática ou Português): 0,5 (meio) ponto por curso até o máximo de 2 cursos;*

*c. Título de Doutor na área que assessora: 3,0 (três) pontos;*

*d. Título de Mestre na área que assessora : 1,5 (um e meio) ponto, sendo vedada a atribuição cumulativa de pontos dos itens "c" e "d";*

*e. Créditos para mestrado: 0,1 (um décimo) de ponto por crédito ou curso até o máximo de 10 (dez) créditos, sendo vedada a atribuição cumulativa de pontos dos itens "c", "d" e "e";*

*f. Aprovação em Concurso Público estadual e/ou municipal para Professor I ou P III na área que assessora: 0,5 (meio ponto) por concurso até o máximo de 4 concursos;*

*g. Cursos Oficinas ou Palestras ministrados pelo candidato na rede oficial ou particular : 0,01 (um centésimo) de ponto por hora até o máximo de 300 horas;*

*h. Curso de atualização, participação em congressos, seminários e workshops realizados nos últimos 10 (dez) anos: 0,003 (três milésimos) de ponto por hora até o máximo de 500 horas.*

*II - Orientação Pedagógica, totalizando 10,0 (dez) pontos, assim distribuídos:*

*a - Justificativa (fundamentação teórica) - 4,0 (quatro) pontos*

*b - Plano de Trabalho - 6,0 (seis) pontos"*

**ARTIGO 4º:** O Inciso IV , do Artigo 59 da Lei nº 110/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"IV - Os artigos 45 e 46 passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Artigo 45 :- As férias regulamentares dos docentes serão sempre gozadas de acordo com o Calendário Escolar, obedecidos os interesses do Ensino Público Municipal.*

**Parágrafo Primeiro :-** O Docente que em 31 de dezembro, ainda não tiver completado o período aquisitivo, gozará férias proporcionais, calculadas a razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, que de acordo com o número de faltas injustificadas ocorridas no período, será de 30, 24, 18 ou 12 dias, conforme tabela:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Faltas injustificadas	30 dias (até 5 faltas injustificadas)	24 dias (de 6 a 14 faltas injustificadas)	18 dias (de 15 a 23 faltas injustificadas)	12 dias (de 24 a 32 faltas injustificadas)
1/12	3 dias	2 dias	2 dias	1 dia
2/12	5 dias	4 dias	3 dias	2 dias
3/12	8 dias	6 dias	5 dias	3 dias
4/12	10 dias	8 dias	6 dias	4 dias
5/12	13 dias	10 dias	8 dias	5 dias
6/12	15 dias	12 dias	9 dias	6 dias
7/12	18 dias	14 dias	11 dias	7 dias
8/12	20 dias	16 dias	12 dias	8 dias
9/12	23 dias	18 dias	14 dias	9 dias
10/12	25 dias	20 dias	15 dias	10 dias
11/12	28 dias	22 dias	17 dias	11 dias
12/12	30 dias	24 dias	18 dias	12 dias

**Parágrafo Segundo :-** A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será apurada considerando-se a data do início do período aquisitivo até 31 de dezembro.

**Parágrafo Terceiro: -** O novo período aquisitivo terá início em 01 de janeiro.

**Parágrafo Quarto: -** Os professores abrangidos por este artigo, após o término do seu período de férias, ficarão à disposição da escola ou do Departamento de Educação.

**Artigo 46 :-** No período em que o professor gozar férias proporcionais com base no artigo anterior, receberá os respectivos adicionais (cheque férias e 1/3 constitucional) calculados proporcionalmente ao número de dias de descanso constante da tabela.

**PARÁGRAFO ÚNICO :-** Durante o recesso escolar, poderá o docente ser convocado para participar de reuniões pedagógicas, planejamento e replanejamento escolar e cursos de atualização e capacitação.”

**ARTIGO 5º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 6º:** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**ANTONIO APARECIDO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e oito (11.05.1998).

3  
095

95